



ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2016.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Mauricio Godinho Delgado, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da sétima reunião ordinária do ano de dois mil e dezesseis. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Proposta de cancelamento do PN 119 e da OJ 17 da SDC assinada por treze Ministros** – por unanimidade, decidiu-se aprovar o encaminhamento ao Tribunal Pleno da proposta em apreço e, por maioria, opinar pelo cancelamento do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da justificativa de voto vencido apresentada; **II – Solicitação de acesso aos pareceres da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que embasaram as alterações nas Súmulas nº 192, 417 e 419 do TST (Resolução nº 212/2016) formulada pelos advogados Thomaz Thompson Flores Neto e Gustavo Humberto Monteiro** – à unanimidade, decidiu-se encaminhar os pareceres solicitados aos advogados requerentes, ressaltando-se, todavia, que tais documentos não retratam, necessariamente, o entendimento do Tribunal Pleno, mas apenas refletem a posição da CMJPN no cumprimento de suas competências regimentais; **III – Projeto de alteração da Súmula nº 191 do TST e de cancelamento da OJ 279 da SBDI-I (impactos da Lei nº 12.740/2012 sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários)** – aprovar, por unanimidade, o encaminhamento ao Tribunal Pleno da proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e de alteração da Súmula nº 191 do TST para que passe a adotar o seguinte enunciado: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico. III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT; **IV – Parecer nos autos do processo RO-10782-38.2015.5.03.0000 em que se discute a adequação do dissídio coletivo de natureza jurídica para apreciar matéria atinente à despedida em massa e eventual revisão da OJ 7 da SDC e da OJ 130 da SBDI-II** – por maioria, emitir parecer pelo cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica para apreciar matéria atinente à despedida em massa. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, nos termos da justificativa de voto vencido apresentada. Quanto à eventual revisão da Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II, decidiu-se, por unanimidade, registrar que não há respaldo regimental para a CMJPN opinar sobre a modificação pretendida,

pois a decisão a que se inclina a SDC não contraria as orientações jurisprudenciais em questão, não se subsumindo ao comando do art. 158, § 1º, do RITST. Ademais, não se extrai do art. 77 do RITST determinação no sentido de que esta Comissão deva formular parecer na hipótese tratada em seu inciso II, e, após o advento do CPC de 2015, não se cogita de parecer da CMJPN na hipótese do art. 55, última parte, e 156, § 7º, ambos do RITST, pois a figura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência subsiste tão somente na hipótese elencada no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT (IN 40/2016, art. 2º); **V – Parecer no pedido de alteração do nome do repositório autorizado nº 8 (Justiça do Trabalho) e do respectivo editor** – à unanimidade, opinar pelo deferimento dos pedidos formulados. Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e
de Precedentes Normativos